



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10821.000180/2005-32  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2401-006.958 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 12 de setembro de 2019  
**Recorrente** RENATO LUIZ MARTINS NUNES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2000

**NULIDADE. ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO.**

Descabe falar em nulidade do acórdão de primeira instância quando a decisão enfrentou as questões principais deduzidas pelo contribuinte, na ocasião impugnante, expondo as razões que formaram o convencimento do julgador, cuja fundamentação é capaz de justificar racionalmente a deliberação que manteve parcialmente o lançamento fiscal.

**DILIGÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVAS.**

A diligência não é via que se destine a produzir provas de responsabilidade das partes, suprindo o encargo que lhes compete.

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO. FATO GERADOR. SÚMULA CARF Nº 38.**

Para efeitos de contagem do prazo decadencial do lançamento de ofício, considera-se que o fato gerador do IRPF, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

(Súmula CARF nº 38)

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ART. 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.**

A presunção em lei de omissão de rendimentos tributáveis autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado pela autoridade fiscal, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a procedência e natureza dos recursos utilizados nessas operações.

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO. VALORES INDIVIDUAIS. LIMITES FIXADOS EM LEI. SÚMULA CARF Nº 61.**

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de

rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

(Súmula CARF nº 61)

**MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

O percentual mínimo da multa de ofício de 75% é fixo e definido objetivamente pela lei, não dando margem a considerações sobre a graduação da penalidade, o que impossibilita o julgador administrativo afastar ou reduzir a penalidade no lançamento.

**JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4**

É válida a incidência sobre débitos tributários de juros de mora à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic).

(Súmula CARF nº 4)

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO LEGAL. MULTA DE OFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.**

Este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é incompetente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária que estabeleça (i) a presunção de omissão de rendimentos tributáveis caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada ou (ii) o percentual da multa de ofício aplicável.

(Súmula CARF nº 2)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e a decadência e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário para manter no lançamento apenas os depósitos bancários de valor individual superior a R\$ 12.000,00, conforme Tabela 1 do voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite e Raimundo Cássio Gonçalves Lima (suplente convocado). Ausentes as conselheiras Luciana Matos Pereira Barbosa e Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2401-006.958 - 2ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10821.000180/2005-32

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (DRJ/BEL), por meio do Acórdão n.º 01-12.074, de 22/09/2008, cujo dispositivo considerou procedente em parte o lançamento, mantendo parcialmente a exigência do crédito tributário (fls. 175/191):

### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2000

**INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. APRECIÇÃO VEDADA. ENTENDIMENTO ADMINISTRATIVO.**

A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade dos preceitos legais que embasaram o ato de lançamento. As leis regularmente editadas segundo o processo constitucional gozam de presunção de constitucionalidade e de legalidade até decisão em contrário do Poder Judiciário. As alegações de inconstitucionalidade ou de ilegalidade somente são apreciadas nos julgamentos administrativos quando houver expressa autorização.

**NULIDADE DO LANÇAMENTO.**

O auto de infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. Somente a ausência total dessas formalidades é que implicará na invalidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS PROVENIENTES DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.**

Para os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997, a Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base em valores depositados em conta bancária para os quais o titular não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos.

**TAXA SELIC.** A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade dos preceitos legais que embasaram o ato de lançamento. As leis regularmente editadas segundo o processo constitucional gozam de presunção de constitucionalidade e de legalidade até decisão em contrário do Poder Judiciário. As alegações de inconstitucionalidade ou de ilegalidade somente são apreciadas nos julgamentos administrativos quando houver expressa autorização. Aos débitos Tributários apurados em Fiscalização, a legislação em vigor prevê expressamente a aplicação de juros moratórios calculados de acordo com a taxa SELIC.

**ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO.**

O ônus da prova existe afetando tanto o Fisco como o sujeito passivo. Não cabe a qualquer delas manter-se passiva, apenas alegando fatos que a favorecem, sem carrear provas que os sustentem. Assim, cabe ao Fisco produzir provas que sustentem os lançamentos efetuados, como, ao contribuinte as provas que se contraponham à ação fiscal.

Lançamento Procedente em Parte

Extrai-se do processo que foi lavrado auto de infração referente ao Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), acrescido de juros e multa de ofício, relativamente ao ano-calendário de 2000, decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, conforme demonstrativo integrante do lançamento fiscal (fls. 89/91 e 92/99).

O contribuinte foi cientificado da autuação em 29/03/2005 e impugnou a exigência fiscal no prazo legal (fls. 96 e 104/124).

Intimado por via postal em 17/11/2008 da decisão do colegiado de primeira instância, o recorrente apresentou recurso voluntário no dia 17/12/2008, no qual aduz os seguintes argumentos de fato e de direito, a seguir resumidos (fls. 195/240):

(i) o acórdão de primeira instância não assegurou o direito do contribuinte ao devido processo legal;

(ii) operou-se a decadência parcial do crédito tributário lançado com relação aos depósitos em conta bancária ocorridos entre os meses de janeiro/2000 e março/2000;

(iii) por si só, os depósitos bancários não representam disponibilidade econômica de rendimentos, pois necessária a identificação de sinais exteriores de riqueza, além da comprovação denexo causal entre os depósitos e dispêndios efetuados pelo contribuinte;

(iv) a fiscalização presumiu a omissão de rendimentos, quando lhe cabe o ônus da prova da ocorrência da obrigação tributária;

(v) os depósitos bancários remanescentes apontados no auto de infração têm origem em receitas decorrentes de alienação de imóvel residencial, ocorrida em 13/08/1999, devidamente declarada pelo contribuinte;

(vi) há necessidade de retificação do lançamento fiscal, porquanto o agente fazendário não excluiu os créditos bancários de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00;

(vii) no caso em apreço, uma vez que baseado em aplicação de presunção legal, há dúvidas quanto à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como da sanção aplicável;

(viii) é indevida a imposição de multa, considerando a insubsistência do imposto de renda;

(ix) o percentual da multa de ofício é dotado de caráter confiscatório, além de violar o princípio constitucional da

capacidade contributiva, deixando de atender à proporcionalidade e razoabilidade exigidas pelo ordenamento jurídico pátrio; e

(x) é indevida a cobrança de juros de mora com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic).

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

## **Juízo de admissibilidade**

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

## **Preliminar**

O recorrente alega a violação do direito ao devido processo legal, uma vez que a decisão de piso não exerceu a função de revisar os procedimentos e atos da fiscalização, deixando de apreciar a efetiva comprovação da origem dos recursos movimentados em suas contas bancárias.

Pois bem. Em primeiro lugar, o auto de infração encontra-se revestido dos requisitos exigidos para o lançamento, não se verificando vício no ato administrativo.

O acórdão recorrido não ignorou as alegações de defesa, pois aplicou o direito segundo a sua interpretação sobre os fatos, após avaliação do suporte documental carreado ao processo administrativo. A decisão de piso enfrentou as questões principais deduzidas pelo contribuinte, na ocasião impugnante, expondo as razões que formaram o convencimento do julgador, cuja fundamentação é capaz de justificar racionalmente a deliberação que considerou procedente em parte o lançamento.

Inclusive, a decisão acatou parte dos documentos apresentados pela defesa, ao promover a exclusão da base de cálculo com relação aos depósitos bancários pertencentes à sogra do recorrente, com origem comprovada em proventos recebidos, os quais transitaram pela conta mantida no Banco do Brasil S/A em razão de mandato outorgado para a gestão e administração do patrimônio de terceiro.

Em verdade, o recorrente busca a rediscussão da matéria já decidida no acórdão vergastado, na parte em que lhe é desfavorável, pretensão legítima através da via do recurso voluntário. Todavia, a discordância sobre a avaliação das provas pelo julgador não atrai a nulidade da decisão de piso.

Também descabido cogitar de cerceamento do direito de defesa pela não realização das provas requeridas pelo contribuinte. O acórdão de primeira instância esclareceu que pertence ao impugnante o ônus probatório na hipótese de lançamento fundado na presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não identificada (fls. 183/186).

No caso em apreço não se mostra pertinente a realização de diligência para demonstração que os valores depositados em conta bancária escapam à tributação do imposto de renda. Com efeito, a comprovação da procedência e da natureza dos créditos bancários listados pela autoridade fiscal constitui ônus da pessoa física, mediante apresentação de suporte probatório hábil e idôneo.

A diligência não é via que se destine a produzir provas de responsabilidade das partes, suprimindo o encargo que lhes compete.

Segundo o autuado, parte dos depósitos bancários realizados no ano-calendário de 2000 tem sua origem em saldos de contas, aplicações e operações contabilizadas no período anterior. Sendo assim, incumbe-lhe o ônus da prova como titular da conta bancária, a quem cabe demonstrar os fatos alegados por meio de documentação apropriada.

Em resumo, não há que se falar em decretação da nulidade do auto de infração, pela falta de aprofundamento da investigação da origem dos créditos em conta bancária, tampouco tem fundamento a invalidade da decisão de piso em decorrência da alegação de cerceamento do direito de defesa.

### **Decadência**

Advoga o contribuinte que no caso da presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada o fato gerador tem periodicidade mensal, isto é, ocorre no mês em que efetuado o crédito. Nesse raciocínio, operou-se a decadência de parte do lançamento fiscal, até o mês de março/2000.

Pois bem. Como regra geral no País, a tributação dos rendimentos da pessoa física deve ser medida a partir do conjunto da renda auferida durante o ano-calendário, independentemente dos pagamentos realizados a título de antecipação, em atendimento aos princípios da generalidade, universalidade e progressividade.

A lei não dispensa uma sistemática de tributação diferenciada à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, estando sujeitos à aplicação da tabela progressiva, que conduz ao ajuste anual. Vale dizer, o fato gerador do imposto de renda aperfeiçoa-se no dia 31 de dezembro do respectivo ano-calendário.

Tal linha de raciocínio, após longo debate, representa o entendimento consolidado no âmbito deste Tribunal Administrativo, conforme o verbete abaixo reproduzido:

Súmula CARF n.º 38: O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

O auto de infração no presente caso é relativo ao ano-calendário de 2000, considerando-se ocorrido o fato gerador, portanto, em 31/12/2000. Tendo em conta que a ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se no dia 29/03/2005, não há que se falar em decadência do crédito tributário, segundo o prazo quinquenal do § 4º do art. 150 do CTN ou qualquer outra contagem.

## Mérito

Afirma o recorrente, em síntese, que os depósitos bancários, por si só, não configuram rendimentos tributáveis, eis que não representam sinais exteriores de riqueza e/ou acréscimo patrimonial para o titular da conta bancária.

No entanto, conforme bem assentou o acórdão de primeira instância, cuida-se de alegações de defesa que não se sustentam em face do conteúdo explícito do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

(...)

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

(...)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

(...)

O contribuinte foi autuado com base na aplicação da presunção legal do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, em que se considera omissão de rendimentos tributáveis quando o titular de conta bancária mantida junto à instituição financeira, após regularmente intimado, deixa de comprovar a origem dos recursos nela creditados.

Segundo o preceptivo legal, os extratos bancários possuem força probatória, recaindo o ônus de comprovar a origem dos depósitos sobre o contribuinte, por meio de documentação hábil e idônea, sob pena de presunção de rendimentos tributáveis omitidos em seu nome.

O ônus da prova, nessa situação, não é da autoridade fiscal, e sim do contribuinte que deverá demonstrar que os depósitos/créditos bancários escapam à incidência do imposto de renda, por serem isentos e/ou não tributáveis, ou que já foram oferecidos previamente à tributação.

Evidentemente, ao Fisco compete comprovar, antes de efetuar o lançamento, a ocorrência da situação prevista em lei que autoriza considerar os depósitos bancários como rendimentos tributáveis, isto é, que o contribuinte regularmente intimado não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nas suas contas bancárias.

A Lei n.º 9.430, de 1996, revogou o § 5º do art. 6º da Lei n.º 8.021, de 12 de abril de 1990, abaixo reproduzido:

Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

(...)

§ 5º O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

Sob a égide do dispositivo legal suprimido do mundo jurídico exigia-se a prévia demonstração de sinais exteriores de riqueza pelo agente fiscal para o lançamento de ofício com base na renda presumida decorrente de depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras.

Com o advento do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, antes transcrito neste voto, o agente fazendário ficou dispensado de demonstrar, a partir dos fatos geradores do ano de 1997, a existência de sinais exteriores de riqueza ou acréscimo patrimonial incompatível com os rendimentos declarados pelo contribuinte.

Para o lançamento tributário com base nesse dispositivo de lei nem mesmo há necessidade de descortinar a origem do crédito bancário na obtenção de riqueza nova pelo titular da conta ou mostrar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Na mesma linha de entendimento sobre a matéria, confira-se o enunciado sumulado n.º 26 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF):

Súmula CARF n.º 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

A quase totalidade das decisões administrativas e judiciais colacionadas pelo recorrente na sua impugnação refere-se a lançamentos feitos em momento anterior à edição da Lei n.º 9.430, de 1996, tendo por base dispositivos já revogados, o mesmo contexto dos precedentes que fundamentaram o entendimento da Súmula n.º 182 do antigo Tribunal Federal de Recursos.

No presente caso, o recorrente alega que os depósitos bancários remanescentes, que não foram excluídos do lançamento fiscal pelo acórdão recorrido, são referentes a receitas de alienação de um imóvel realizada no dia 13/08/1999, não havendo que se falar em ausência de comprovação de origem. Na fase de impugnação, o contribuinte havia dito que os créditos na conta do Banco Itaú S/A estavam relacionados a transferências patrimoniais de saldos de contas, aplicações financeiras e moeda em espécie, com origem declarada anteriormente à Receita Federal.

No mesmo sentido que concluiu a decisão de piso, entendo que as razões oferecidas pelo contribuinte, desacompanhadas de provas documentais hábeis e idôneas, não têm o condão de ilidir a tributação como base na presunção legal.

É insuficiente para refutar o lançamento fiscal a análise somente das declarações de rendimentos dos anos-calendário de 1999 e 2000, como pretende o recorrente, porque a efetiva comprovação da procedência e natureza dos depósitos bancários em suas contas, discriminados pelo agente fiscal como de origem não comprovada, passa pela correlação em datas e valores de cada crédito e o respectivo suporte documental, incumbindo ao contribuinte, em qualquer caso, o esclarecimento de eventuais divergências, também como base em documentação hábil e idônea, já que incabível o julgador administrativo assumir que a situação se deva a este ou àquele motivo, tendo em conta que o ônus da prova recai sobre o titular da conta bancária.

Averiguar se o contribuinte agiu de boa-fé ou má-fé no cumprimento das obrigações tributárias é irrelevante para a adoção da presunção de omissão de rendimentos, a qual exige apenas a falta de comprovação da origem dos recursos utilizados nas operações bancárias pelo titular da conta, após intimação regular pela fiscalização.

O agente fazendário relacionou individualmente, por data e valor, os lançamentos a crédito nas contas bancárias do recorrente para os quais não houve a comprovação da origem (fls. 89/91).

Por tais razões, ao contrário do que defende o apelo recursal, não há qualquer dúvida sobre o lançamento fiscal que possa conduzir a uma interpretação dos fatos mais benéfica ao contribuinte.

O contribuinte reclama, na sequência, a aplicação dos limites fixados em lei para o lançamento de ofício em relação à pessoa física, segundo o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996:

Art. 42 (...)

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

(...)

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

(...).

Os valores acima foram alterados pela Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, assim dispondo:

Art. 4º Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.

A rigor, o pleito refere-se à matéria não contestada expressamente na impugnação do contribuinte, o que poderia impedir o seu exame (fls. 104/124).

Porém, o contexto de tal questão diz respeito à observância do critério legal para efeito de determinação da presunção de omissão de rendimentos pela pessoa física, em que o lançamento fiscal deve ignorar os depósitos individuais de valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o somatório destes não ultrapasse o montante de R\$ 80.000,00 no ano-calendário.

Eis o enunciado da Súmula CARF nº 61:

Súmula CARF nº 61: Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

À vista disso, configura matéria cognoscível pela instância julgadora, em razão da possibilidade da aplicação da presunção de omissão de rendimentos de forma desvirtuada, em ofensa frontal ao texto de lei, revelando-se o ato administrativo do lançamento um vício intrínseco.

Pois bem. O conjunto de depósitos bancários listados pela fiscalização no Banco do Brasil S/A e Banco Itaú S/A totaliza a importância de R\$ 185.885,00 (fls. 89/91 e 94/95). Desta quantia, o valor de R\$ 117.010,00 corresponde a depósitos de valor individual superior a R\$ 12.000,00, enquanto o restante, equivalente a R\$ 68.875,00, relaciona-se a depósitos bancários não comprovados inferiores ou iguais a R\$ 12.000,00.

Fica claro que a fiscalização não observou o disposto no inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, para o ano-calendário de 2000.

É importante lembrar que o acórdão de primeira instância procedeu à exclusão do total de R\$ 42.700,00, por considerar comprovada a origem da maioria dos depósitos na conta do Banco Brasil S/A, os quais, sem exceção, estão em patamar abaixo de R\$ 12.000,00.

Dessa feita, cabe a manutenção no lançamento fiscal como omissão de rendimentos tributáveis tão somente em relação aos valores de depósitos não comprovados de valor individual superior a R\$ 12.000,00, vinculados ao Banco Itaú S/A, conta 059208, a seguir especificados (fls. 91):

**Tabela 1**

Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)
04/04/2000	18.300,00	30/06/2000	18.900,00
15/06/2000	47.000,00	21/09/2000	32.810,00

Por outro lado, no âmbito administrativo é inviável deixar de aplicar a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, por alegação de violação a princípios constitucionais.

De modo análogo, não é permitido aos órgãos administrativos reconhecer o caráter confiscatório da multa de ofício prevista em lei, em virtude de desrespeito à capacidade contributiva, proporcionalidade e razoabilidade, segundo preceitos da Carta Política de 1988.

Argumentos desse jaez são inoponíveis na esfera administrativa, não só pelo estabelecido no "caput" do art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, como também no enunciado da Súmula nº 2 do CARF:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Quanto à multa de ofício no percentual de 75%, é devida e está prevista em lei (art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430, de 1996).

Tal penalidade incide de maneira proporcional sobre o tributo não declarado/recolhido espontaneamente. O patamar mínimo da penalidade em 75% é fixo e definido objetivamente pela lei, não dando margem a considerações sobre a graduação da penalidade, o que impossibilita o julgador administrativo afastar ou reduzir o percentual no caso concreto.

Finalmente, quanto aos juros incidentes sobre o valor original do crédito tributário, utilizou-se a taxa Selic, reconhecida válida para fins tributários, nos termos da Súmula CARF nº 4:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

**Conclusão**

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, REJEITO a preliminar e a decadência e, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para manter no lançamento fiscal apenas os depósitos bancários de valor individual superior a R\$ 12.000,00, no total de R\$ 117.010,00, conforme Tabela 1.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess